
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.726, DE 29 DE JUNHO DE 1977

Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de Cr\$-36.703.602,00, para a programação a cargo do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará (FUNDEPARÁ).

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Vigente do Estado, o Crédito Especial no valor de Cr\$-36.703.602,00 (Trinta e seis milhões, setecentos e três mil, seiscentos e dois cruzeiros), para atender as despesas com a programação a cargo do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará (FUNDEPARÁ).

Parágrafo Único - O Crédito especial de que trata o “caput” deste artigo terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 1200 - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Unidade Orçamentária: 1201 - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Projeto: 03090421.059 - Programação à conta do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará.

4000 - Despesas de Capital	36.703.602
4100 - Investimentos	36.703.602
4120 - Serviço em Regime de Programação Especial	36.703.602
TOTAL	36.703.602

Art. 2º - Os Recursos necessários à execução do presente Crédito Especial correrão à conta das seguintes fontes:

I - Superávit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do Exercício anterior de acordo com o item I, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a discriminação abaixo:

Incentivos Fiscais Estaduais	4.647.045
TRANSFERÊNCIAS ITERPA	555.894
TOTAL	5.202.939

II - Excesso de Arrecadação de acordo com o estabelecido no item II, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação abaixo:

Incentivos Fiscais Estaduais	6.505.863
Fundo de Desenvolvimento Agrário	14.994.800
Transferências ITERPA	10.000.000
TOTAL	31.500.663

Art. 3º - As fontes de recursos de que trata o artigo 2º, item I, estão depositadas no Banco do Estado do Pará, bem como, os recursos de que trata o item II serão depositados da mesma forma, oriundos respectivamente do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará (FUNDEPARÁ).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incluir nas Propostas Orçamentárias do Estado para 1978 e seguintes, as dotações destinadas ao FUNDEPARÁ advindas das seguintes fontes:

- a) Contribuições compulsórias das Empresas beneficiadas por isenção de impostos estaduais ou qualquer outro favor fiscal;
- b) Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA);
- c) Transferência do ITERPA referente à terça parte do preço de vendas ou qualquer alienação de terras do Estado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagirão a 03 de janeiro do ano corrente de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de junho de 1977

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

~~Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA~~
Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 23.565, DE 20/07/1977

* Republicada por ter saído com incorreção no “D. O”. Nº 23.554, de 05.07.77.